

## DECISÃO DA PREGOEIRA - RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 01531.002453/2024-11**

**Pregão Eletrônico nº 006/2024 - 3ª Sessão para Volta de Fase ocorrida por aceite parcial do recurso para o Grupo 1/RJ.**

**Interessado:** Coordenação-Geral de Patrimônio e Tecnologia - CGPT

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para prestação de serviços contínuos de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e de recuperação (serviços excepcionais), com fornecimento de peças, materiais de consumo, ferramentas e insumos sob demanda, bem como mão de obra em regime de dedicação exclusiva para a realização de serviços contínuos definidos como mão de obra permanente/dedicada, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Fundação Nacional de Artes - Funarte.

**Recorrente: POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA.**

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa supramencionada, opondo-se à decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para o objeto deste certame.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No dia 21 de outubro de 2025, depois da avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, esta foi DECLARADA VENCEDORA para o Pregão Eletrônico nº 006/2024, conforme registro na Ata de Sessão/Termo de Julgamento, documento SEI nº 0119244, do sistema [gov.br/compras](http://gov.br/compras).

Na sequência, após a fase de julgamento e habilitação, o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso. Houve manifestação de interesse pela empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, em recorrer contra a decisão proferida por esta Pregoeira.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA publicou sua peça recursal no sistema [gov.br/compras](http://gov.br/compras).

Muito embora, inicialmente, a Recorrente sinalize duas declarações como motivação para o recurso, no documento ela demonstra apenas o descumprimento da cota de menores aprendizes. Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando as informações pertinentes a declaração de menor aprendiz, argumento apresentado pela empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. Todos

os documentos encontram-se disponíveis para consulta no site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Em síntese, a alegação da Recorrente é sobre a declaração informada pela Recorrida, no sistema [gov.br/compras](http://gov.br/compras), no momento da apresentação da proposta, relativa ao cumprimento de reserva de cargos para aprendiz.

A Recorrente informa que, embora, a empresa declarada vencedora tenha informado cumprir a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, a Certidão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, emitida em 22/10/2025, informa número inferior de aprendizes em relação ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

Assim, por entender que a Funarte se afastou, durante o curso do processo licitatório, das regras por ela mesma estabelecidas no Edital, a Recorrente requer o recebimento, processamento e deferimento total do presente recurso administrativo, para que seja INABILITADA a recorrida VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## III. DA CONTRARRAZÃO

A empresa declarada vencedora, qual seja, VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em sua contrarrazão se manifesta, em síntese com os seguintes argumentos:

*“(...) A Recorrente sustenta que a VIVACOM teria descumprido as cotas legais de aprendizes (art. 429 da CLT), apoiando-se em certidão do MTE para, daí, concluir pela existência de falsidade na declaração de habilitação e pedir a inabilitação. Essa linha argumentativa não procede. O próprio edital do certame — em consonância com a Lei nº 14.133/2021 — fixa de modo inequívoco que a reserva de cargos para aprendizes é obrigação a ser cumprida e comprovada na fase de execução contratual, e não condição de habilitação técnica ou jurídica.*

*No que toca à execução do contrato, a Minuta Contratual (Cláusula Nona – Obrigações do Contratado) determina, de forma literal: “9.20. Cumprir, durante todo o período de execução do Contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação. (art. 116 da Lei nº 14.133/2021)” (p. 89). Na sequência, estabelece-se a forma de verificação: “9.21. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021)” (p. 89).*

*Ou seja, o edital desloca a aferição e a prova do cumprimento das cotas para o período contratual, sob fiscalização da Administração, exatamente como manda o art. 116 da Nova Lei de Licitações.*

*Já na fase de habilitação, o edital limitou-se a exigir declaração (e não comprovação material de contratações já realizadas), nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021. O item 7.7 explicita: "Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em Lei e em outras normas específicas." (remissão expressa ao art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021) (pág. 15).*

*Note-se, ademais, que o art. 63 da NLLC não inclui "aprendizes" no rol das declarações típicas de habilitação; o tema "aprendiz" surge, na própria lei, como encargo de execução (v. g., arts. 92, XVII; 116; 137, IX), exatamente como positivado na minuta contratual do edital (pág. 89). Exigir agora comprovação prévia de cumprimento de cotas (para além da declaração prevista em lei) ampliaria ilegalmente o rol de documentos de habilitação (arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021). A exigência de documento não previsto em lei configura, inclusive, afronta ao princípio da legalidade, conforme já reconhecido pelo Acórdão TCU nº 2197/2007 – Plenário:*

*Vale ressaltar, mais uma vez, que a possibilidade de comprovação da reserva de cargos não foi prevista para a fase de habilitatória, e sim para o momento da execução do objeto, e neste momento todos os procedimentos necessários e zelando pela observância a todas as exigências legais previstas, conforme previsto na Cláusula Nona da minuta de contrato: CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas: [...] 9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116); 9.20 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);"*

*"(...)*

*(ii) o edital da FUNARTE e a Lei nº 14.133/2021 tratam a reserva de cargos (PCD/reabilitados e aprendiz) como obrigação de execução contratual, exigindo, na habilitação, apenas declaração (art. 63, I), com comprovação e fiscalização durante a execução (arts. 92, XVII; 116 e 137, IX), o que inviabiliza a pretensão de inabilitação imediata;*

*(iii) a VIVACOM cumpriu integralmente as exigências editalícias e mantém Programa de Aprendizagem com o ISBET, parceria com o CIEDS e convênio de cooperação sócio-educativo com o CAMP Mangueira vigente desde 2019, comprovando boa- fé e compromisso com as políticas públicas de aprendizagem; a VIVACOM cumpriu integralmente as exigências editalícias e mantém Programa de Aprendizagem com o ISBET, parceria com o CIEDS e convênio de cooperação sócio-educativo com o CAMP Mangueira vigente desde 2019, comprovando boa- fé e compromisso com as políticas públicas de aprendizagem."*

#### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Avaliando o argumento trazido pela Recorrente, faz-se necessário, primeiramente registrar, que a citada declaração, não é habilitatória, ou seja, não faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação e constantes no Item 8, subitens 8.8 a 8.44 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Importante frisar que as declarações exigidas no Edital de licitação têm natureza de compromisso jurídico e legal assumido pela licitante, não constituindo prova de situação fática atual.

No caso em tela, as declarações foram apresentadas pela Recorrida no momento do lançamento da proposta no sistema, visto que tais declarações são obrigatórias para assegurar que a Contratada cumprirá as normas de inclusão social e trabalhista durante a execução do contrato, e não para atestar a condição da empresa antes da contratação, desta feita, a licitante atendeu integralmente ao Edital.

Assim, exigir que a empresa já tenha aprendizes antes da contratação seria desarrazoado, pois o cumprimento dessa obrigação é vinculado ao número de empregados existentes durante a execução contratual - realidade que só se consolida após a assinatura do contrato.

Interpretar de modo literal e restritivo a declaração apresentada resultaria em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), bem como exigir comprovação prévia de cotas antes da contratação pública seria medida incompatível com a natureza do certame e restringiria injustificadamente a participação de licitantes.

O correto é entender que a Funarte deve aceitar a declaração como compromisso de cumprimento, fiscalizando seu efetivo atendimento na fase de execução contratual, conforme determina o princípio da eficiência e em conformidade ao previsto no Contrato e indicado a seguir:

##### Contrato

*10.20. Cumprir, durante todo o período de execução do Contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação. (art. 116 da Lei nº 14.133/2021)*

*10.21. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas. (art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021)*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, confirma em seu Acórdão nº 2622/2013 - Plenário, que tais declarações possuem caráter declaratório e compromissório, sendo indevida a exigência de comprovação antecipada.

Sobre o mesmo tema, o Parecer da AGU nº 01/2018/DECOR/CGU/AGU traz a seguinte orientação: “As declarações apresentadas na fase de habilitação destinam-se à comprovação de compromisso jurídico de cumprimento das obrigações legais, não configurando exigência de prova imediata.”

Diante do exposto, verifica-se que a declaração foi firmada sob as penas da lei, com observância da boa-fé objetiva e sob responsabilidade da empresa. Não há qualquer elemento que indique falsidade ou má-fé na manifestação apresentada. A declaração apresentada pela Recorrida é válida e atende ao Edital.

A interpretação defendida pela Recorrente não encontra amparo legal nem jurisprudencial.

Outrossim, é importante registrar que a Fundação Nacional de Artes - Funarte constitui uma fundação pública federal e, portanto, além de observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, deve também atender às orientações e jurisprudências emanadas do Tribunal de Contas da União (TCU), da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), entre outras legislações federais.

Forçoso é concluir, pela análise empreendida acerca dos argumentos que motivou a Recorrente a manifestar sua irresignação, que a insatisfação da Recorrente é apenas intenção recursal visivelmente protelatória ou procrastinatória ou resultante da reação psicológica de puro “descontentamento”, não merecendo acolhimento por parte da Funarte.

## **V. DA DECISÃO**

Por todo exposto, baseada nas razões expostas por esta Pregoeira, na contrarrazão apresentada, bem como nos princípios basilares da licitação pública, e, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e seus Anexos, decido por **ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, para no MÉRITO, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi juntado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do Edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.

Diante disso, a decisão desta Pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2025.

VALQUIRIA PIMENTEL DA CUNHA CORREIA  
Profissional Técnico Superior I / Agente de Contratação - Pregoeira